



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001676/2003-29
Recurso nº 157.306 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.070 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRRF
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

IRRF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado com observância das respectivas disposições legais, sem a configuração de quaisquer vícios formais ou materiais, não há que se cogitar de sua nulidade.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Retorna este processo a julgamento, após a Solicitação de Diligência (fl. 78) em que foi convertido o julgamento, por unanimidade, pela 2ª Turma Especial do 1º CC, de 18/12/2008.

Naquela Solicitação, este Relator propôs que a DRF de origem informasse sobre a existência, ou não, de apelo contra a decisão de primeira instância proferida no Processo nº 16327000886/98-07, por concluir que a superveniência de decisão em eventual Manifestação de Inconformidade naquele processo teria interferência neste.

Às fls. 84/91, cópia do Despacho Decisório do mencionado processo. Às fls. 95/99, a Manifestação de Inconformidade respectiva. E, às fls. 102/104 o indeferimento da solicitação deste.

À fl. 111, resposta à solicitação de diligência informando que o Processo nº 16327000886/98-07, objeto da verificação requerida, está encerrado administrativamente, de vez que não houve recurso voluntário contra o indeferimento da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório em continuação, pedindo vênias para adoção do anterior como se parte deste fosse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O processo retornou para este Relator, que já havia concluído que a única hipótese de haver algum fato que pudesse determinar o atendimento do pedido da contribuinte seria a existência de Manifestação de Inconformidade no Processo nº 16327000886/98-07.

Como a diligência constatou, Manifestação houve, mas esta foi indeferida em primeira instância e desta decisão não houve recurso voluntário.

Conforme opinei anteriormente:

- I. a) o débito tributário, a meu ver, não está extinto pelo pedido de restituição/compensação formulado no PAF 16327000886/98-07, pela boa e simples razão de não haver sido, tal compensação, homologada pela autoridade administrativa, na parte que interessa a este Processo, conforme se lê no Despacho Decisório (fls. 07/08 do Processo anexo);
- II. b) também não entendo que o débito fiscal esteja com a exigibilidade suspensa *“até o julgamento final, em caráter definitivo, do mandado de segurança nº 94.0033498-5”*, como quer a Recorrente, porque o MS em questão discute o direito da empresa LEASING BMC S.A ao recolhimento da CSLL pela alíquota máxima de 10%. Ainda que o julgamento final do mérito restar favorável àquela empresa, não vislumbro em que medida poderia ser diretamente afetada a exigência aqui discutida.

Rechaço, no caso em pauta, a existência de qualquer vício de nulidade pelas mesmas razões acima expendidas.

Quanto à aplicação da SELIC, a Súmula 1º CC nº 4 sedimentou o entendimento de que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

SIDNEY FERRO BARROS

